LEI COMPLEMENTAR N.° 458

"Estabelece normas de concessão para a exploração do espaço da Rodoviária Municipal de Artur Nogueira e dá outras providências"

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, no uso de minhas regulares atribuições,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a concessão de espaço público da Rodoviária Municipal localizada na Praça Prof. Lucas Nogueira Garcez.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, entendem-se por:

I- Área de Alimentação: A área construída destinada à instalação de atividade de alimentação (bar e/ou lanchonete);

II- Área de Serviços: A área construída destinada à exploração de venda de bilhetes e passagens pelas empresas que mantêm linhas de ônibus regulares no município de Artur Nogueira;

III- Plataforma de Embarque: A área construída destinada ao embarque de passageiros nos ônibus e demais veículos de transporte coletivo;

IV- Banheiros Públicos: A área construída destinada à manutenção de sanitários públicos; e

V- Área de Uso Comum: A área construída, localizada entre a Área de Alimentação e a Área de Serviços, destinada à espera dos passageiros e utilização dos clientes da Área de Alimentação.

Art. 2º A exploração dos espaços da Rodoviária Municipal identificados no artigo 1º constitui serviço de utilidade pública e será executada obedecendo as normas previstas nesta Lei, sob o regime de concessão.

Art. 3º A concessão será outorgada por Decreto de Concessão, após a competente licitação através de concorrência pública.

§ 1º - A Administração poderá, a seu exclusivo critério, realizar a concessão dos espaços descritos no artigo 1º, através de procedimento licitatório único, com adjudicação por item ou em diversos procedimentos licitatórios, individualizando ou agrupando estes espaços de acordo com o interesse público.

Continuação da Lei Complementar n.º 458/2007

§ 2º - Não caberá ao município qualquer tipo de pagamento às empresas concessionárias vencedoras do procedimento licitatório competente.

§ 3º - A remuneração da empresa concessionária de transporte público que vier a explorar o espaço da Área de Serviços será constituída pela venda de passagens e bilhetes.

§ 4º - A remuneração da empresa concessionária de serviços de alimentação que vier a explorar o espaço público da Área de Alimentação será constituída pelo lucro decorrente de suas atividades comerciais.

Art. 4º A concessão para exploração dos serviços objeto da presente Lei, somente será outorgada a pessoa jurídica que comprove sua regularidade fiscal nos termos da lei 8.666/93.

Art. 5º O Decreto de Concessão a que se refere o artigo 3º da presente Lei, será editado após a adjudicação da concessão à licitante vencedora, estabelecendo as normas do regime de concessão em consonância com o edital e contrato, fixando.

Art. 6º A concorrência pública poderá levar em conta para efeito da concessão principalmente: qualidade dos serviços e maior valor de outorga.

Art. 7º A concessão deverá ser outorgada para um prazo máximo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por até mais 05 (cinco) anos.

Art. 8º É proibida a transferência, sob quaisquer modalidades, do direito de concessão outorgado pelo Município.

Art. 9º Os serviços concedidos deverão ser realizados de acordo com as condições do certame licitatório a ser realizado pela Administração num prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 10 A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para a prestação dos serviços deverá ser procedida pela Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Municipais.

Art. 11 Violadas as disposições desta Lei serão aplicadas ao infrator, desde que apurada a sua responsabilidade, as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

a) advertência;

b) multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato a ser firmado em decorrência da licitação

Continuação da Lei Complementar n.º 458/2007

c) suspensão dos direitos de contratar com o Município de Artur Nogueira por até 2 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade e suspensão dos direitos de licitar com o Poder Públicos, nos moldes da Lei 8.666/93.

Art. 12 Na hipótese de ocorrência de fatos que justifiquem a medida, o Município se reserva do direito de declarar a encampação ou caducidade da concessão.

Art. 13 A Fiscalização Municipal, sempre que julgar necessário, solicitará a renovação do laudo de vistoria do prédio, que deverá ser procedida periodicamente pelo menos uma vez a cada ano.

Art. 14 O Executivo Municipal tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei procedendo aos atos necessários para a concessão de seu objeto.

Art. 15 Esta lei entra em vigor a partir do dia 10 de fevereiro de 2009.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 31 de Dezembro de 2007.

MARCELO CAPELINI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei n.º 028/2007: Senhor MARCELO CAPELINI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 2.549.

MAURO ALVES DA VINHA
Chefe de Gabinete

MARCOS DANIEL CAPELINI
Secretário de Negócios Jurídicos